



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08/05/1998
C	Stolurino
	Rubrica

Processo : 10580.006257/95-25

Acórdão : 203-03.725

Sessão : 08 de dezembro de 1997

Recurso : 102.157

Recorrente : COBAFI - COMPANHIA BAHIANA DE FIBRAS

Recorrida : DRF em Salvador - BA

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZOS - REVELIA -
Impugnação interposta a destempo. Recurso negado**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
COBAFI - COMPANHIA BAHIANA DE FIBRAS.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de
Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1997

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Daniel Corrêa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros F. Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Ricardo Leite Rodrigues, Mauro Wasilewski, Sebastião Borges Taquary e Francisco Sérgio Nalini.

eaal/CF/GB/RS



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.006257/95-25
Acórdão : 203-03.725

Recurso : 102.157
Recorrente : COBAFI - COMPANHIA BAHIANA DE FIBRAS

RELATÓRIO

Contra a Contribuinte em epígrafe foi lavrado Auto de Infração de fls. 01/48, pelo não lançamento do Programa de Integração Social - PIS, incidente sobre o faturamento, referente aos períodos de apuração jul/90 a out/90, abr/91 a jun/93, jan/94 a fev/95, e mar/95, em que se exige o recolhimento a título de contribuição.

A contribuinte, em 01.12.95, às fls. 65, solicitou a prorrogação, por mais 15 dias, do prazo para apresentar a impugnação, alegando não ter conseguido juntar todos os documentos necessários à comprovação dos seus argumentos de defesa no prazo adequado, com fundamento no art. 6º, inciso I, do Decreto nº 70.235/72. Pedido este indeferido com base na Lei nº 8.748/93.

Apesar da ciência do indeferimento do pedido de prorrogação, a recorrente apresentou Impugnação, em 19.12.95, às fls.50/59. Portanto, intempestivamente.

Ignorando a não apreciação do mérito por parte da autoridade monocrática, inconformada, a contribuinte interpõe Recurso Voluntário às fls.74/97.

Nas Contra-Razões de fls.106, a Fazenda Nacional diz que a recorrente não traz alegação ou circunstância que justifique a reforma da decisão proferida em primeira instância. Assim, requer seja negado provimento ao recurso, confirmando-se integralmente a decisão de primeira instância.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.006257/95-25

Acórdão : 203-03.725

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

A impugnação foi apresentada intempestivamente, tendo em vista o fato de o contribuinte ter se baseado no Decreto nº 70.235/72, art. 6º, inciso I, que previa a possibilidade de acréscimo de metade do prazo para impugnar a exigência. O referido inciso foi expressamente revogado pela edição da Lei nº 8.748/93.

A impugnação é intempestiva, dela não toma conhecimento o julgador *a quo*.

Vale a pena ressaltar que o **direito não socorre aos que dormem**.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1997

DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO